



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADEMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CIRO PEREIRA BATISTA

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL POR MEIO DE CÂMERAS FRENTE
AO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

SOUSA-PB

2023

CIRO PEREIRA BATISTA

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL POR MEIO DE CÂMERAS FRENTE AO
PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para a Obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Professor Orientador Dr. Paulo Abrantes de Oliveira

SOUSA-PB

2023

B333c Batista, Ciro Pereira.
O controle da atividade policial por meio de câmeras frente ao princípio da privacidade / Ciro Pereira Batista – Sousa, 2023.
45 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira."
Referências.

1. Direito Administrativo. 2. Polícia Militar. 3. Câmeras Operacionais.
4. Violência. 5. Direito a Privacidade. I. Oliveira, Paulo Abrantes de. II. Título.

CDU 342.9(043)

CIRO PEREIRA BATISTA

**O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL POR MEIO DE CÂMERAS FRENTE AO
PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para a Obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Banca examinadora

Prof. Dr _____

Prof. Dr _____

Prof. Dr _____

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho não apenas ao Grande Arquiteto do Universo a deus, mas também a minha família

AGRADECIMENTOS

No tocante aos agradecimentos, torna-se bastante relevante citar aqueles que por vezes tornaram este caminho mais urbano.

Ab initio, agradeço a minha família, que foi a minha base durante toda a graduação, sendo assim, iniciarei com minha mãe, Catarina Pereira de Oliveira, que foi meu alicerce diário nestes cinco anos. Agradeço ao meu pai, Edilson Gonçalves Batista, que sempre me passou os ensinamentos que não são lecionados na faculdade, mas possuem importância igualitária.

Também gostaria de agradecer aos meus nobres colegas de trabalho que colecionei ao longo do meu estágio no Escritório de Advocacia de Dr. João Estrela. Ao que posso citar os advogados Ana Maria Ribeiro de Aragão; Romário Estrela Pereira; Carlos Alberto de Sá Júnior; Judith Sousa; Annelise Ezequiel e Sara Batista. Estendo os meus agradecimentos aos diletos colegas estagiários Arthur Queiroga Moreno; Sabrina Diógenes; Artur Vitor; Nathalia Maria, Guilherme Pordeus e Juliana Estrela. Todos me transmitiram quantidades exacerbadas de conhecimento, sendo todos extremamente importantes na minha formação acadêmica.

Agradeço ao meu orientador Dr. Paulo Abrantes de Oliveira, o qual foi bastante caprichoso e participativo na confecção deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim agradecerei ao mais importante, aquele que me deu a vida. Não fosse a extrema bondade de Deus e as incontáveis bênçãos por ele executadas em minha vida, eu não possuiria quaisquer chances de hoje está aqui, por isso, agradeço imensamente a misericórdia de Deus. A todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

Durante o desempenho das funções da Polícia Militar, os policiais podem usar a força, até mesmo letal, de forma injustificada ou desproporcional. Diante da necessidade de maior controle sobre as ações policiais e da possibilidade de revisão das decisões tomadas, surgiu a tecnologia das Câmeras Operacionais Portáteis (COP), que têm o potencial de ser uma ferramenta para reduzir a violência e as mortes. À medida que essa tecnologia é adotada, surgem debates sobre as implicações práticas e legais de seu uso, especialmente no que diz respeito à possível violação do direito à privacidade tanto dos policiais quanto da população em geral. Dentro desse contexto, surge a seguinte questão: como podemos conciliar o uso das câmeras corporais durante as operações policiais com o direito fundamental à privacidade? Para esclarecer essa questão, o presente trabalho examina a história da Polícia Militar brasileira, suas ocorrências de violência e os limites legais das operações policiais. Em seguida, analisa a implementação prática da tecnologia das COP pelas Polícias Militares brasileiras, levando em consideração os protocolos de uso e os efeitos desses dispositivos nas operações policiais. Além disso, discute-se a legislação atual relacionada às COP, identificando lacunas legais e as implicações da tecnologia no direito à privacidade. Esta pesquisa é relevante devido à importância social e jurídica do tema, especialmente à medida que as câmeras estão sendo progressivamente adotadas no Brasil. Para realizar essa investigação, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, análise de dados estatísticos, informações de órgãos oficiais e revisão da literatura existente. Como resultado, conclui-se pela necessidade de criar uma legislação específica para regular a coleta e o tratamento de dados relacionados à segurança pública, a fim de abordar questões relevantes à implementação das COP. Além disso, observou-se que o uso das Câmeras Operacionais Portáteis representa uma restrição ao direito à privacidade em prol de uma medida que demonstra ser cada vez mais eficaz na melhoria da segurança pública.

Palavras-chave: Polícia Militar; Câmeras Operacionais; Violência; Direito à Privacidade

ABSTRACT

During the performance of Military Police duties, police officers may use force, even lethal force, in an unjustified or disproportionate manner. Faced with the need for greater control over police actions and the possibility of reviewing decisions made, the technology of Portable Operational Cameras (COP) emerged, which have the potential to be a tool to reduce violence and deaths. As this technology is adopted, debates arise about the practical and legal implications of its use, especially with regard to the possible violation of the right to privacy of both police officers and the general population. Within this context, the following question arises: How can we reconcile the use of body cameras during police operations with the fundamental right to privacy? To clarify this issue, this work examines the history of the Brazilian Military Police, its occurrences of violence and the legal limits of police operations. It then analyzes the practical implementation of COP technology by Brazilian Military Police, taking into account the use protocols and effects of these devices on police operations. Furthermore, current legislation related to COP is discussed, identifying legal gaps and the implications of technology on the right to privacy. This research is relevant due to the social and legal importance of the topic, especially as cameras are being progressively adopted in Brazil. To carry out this investigation, we used the hypothetical-deductive method, analysis of statistical data, information from official bodies and review of existing literature. As a result, we concluded that it is necessary to create specific legislation to regulate the collection and processing of data related to public security, in order to address issues relevant to the implementation of the COP. Furthermore, we observe that the use of Portable Operational Cameras represents a restriction on the right to privacy in favor of a measure that is proving to be increasingly effective in improving public security.

Key- Words: Military Police; Operational Cameras; Violence; Right to Privacy

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 REFLEXÕES SOBRE A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL | 11 |
| 2.1 A POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA: HISTÓRICO E MILITARIZAÇÃO..... | 11 |
| 2.2 O Poder-Dever da Polícia Militar: Princípios Limitadores da Atividade Policial e Direitos. | 14 |
| 3 A ADOÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS POR AGENTES DE SEGURANÇA: DETALHES OPERACIONAIS..... | 17 |
| 3.1 SITUAÇÃO ATUAL DA UTILIZAÇÃO DE CAMERAS DE CORPO NO BRASIL | 17 |
| 3.2 PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E GERENCIAMENTO DE IMAGEM..... | 20 |
| 3.3 IMPACTOS DO EMPREGO DE CÂMERAS PORTÁTEIS NA CONDUTA POLICIAL E CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL..... | 22 |
| 4 ASPECTOS LEGAIS DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS: RELEVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE. | 27 |
| 4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS | 28 |
| 4.1.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) | 29 |
| 4.1.2 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI) | 34 |
| CONCLUSÃO | 38 |
| REFERENCIAS | 42 |

INTRODUÇÃO.

A Administração Pública envolve a atividade estatal conduzida por seus órgãos e agentes para gerenciar os cidadãos visando o bem comum. Isso implica em impor responsabilidades e restrições aos cidadãos para proteger interesses coletivos, usando o poder de polícia para aplicar medidas restritivas quando necessário. Portanto, o poder de polícia é empregado para estabelecer condições ou limitações aos cidadãos e seus direitos individuais em prol do benefício da sociedade como um todo.

A Constituição Federal atribui à Polícia Militar a responsabilidade de preservar a ordem pública e realizar o policiamento ostensivo, incluindo o uso exclusivo do “monopólio do uso da força” em situações de conflito direto, inclusive quando há ameaças graves. No entanto, é fundamental destacar que a prerrogativa do Estado de restringir excessos do individualismo em nome da ordem pública e segurança também está sujeita a limites estabelecidos para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, a legitimidade da atuação policial está ancorada nos parâmetros legais que garantem o respeito aos direitos do indivíduo, suas prerrogativas pessoais e as liberdades públicas consagradas na Constituição.

Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre o bem-estar da sociedade e os direitos individuais consagrados na Constituição. Se a Administração ultrapassar esses limites e desrespeitar os direitos fundamentais, sua conduta será considerada como abuso de poder e estará sujeita a correção pelo Poder Judiciário.

Contudo, há frequentemente situações em que a Polícia Militar recorre ao uso da força, inclusive letal, de maneira excessiva e sem justificativa. Atualmente, o uso excessivo de força pela polícia é um problema urgente, refletido em estatísticas alarmantes de violência em relatórios oficiais e em casos impactantes que ilustram a violência cotidiana cometida por agentes estatais.

Diante de abusos e graves violações dos direitos humanos, casos envolvendo violência policial têm ganhado destaque, inclusive nos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Isso inclui o assassinato de Wallace de Almeida, um jovem de 18 anos que vivia no Morro da Babilônia em 1998, bem como o caso “Favela Nova Brasília”, que se refere às operações policiais ocorridas em 1994 e 1995, durante as quais 26 pessoas foram mortas e 3 foram vítimas de violência sexual.

Em resposta a esses incidentes e a outros casos de abuso por parte da polícia, observa-se um aumento na discussão sobre a necessidade de um controle mais rigoroso das atividades policiais. Paralelamente a esse debate, o surgimento de novas tecnologias oferece a oportunidade de utilizar sistemas de videomonitoramento para registrar as ações da polícia.

O uso de câmeras de vigilância em locais públicos experimentou um crescimento significativo no início deste século, impulsionado pela maior acessibilidade e disseminação desses dispositivos de monitoramento. Outro fator relevante foi o aumento das preocupações com a segurança, especialmente após os ataques terroristas de 11 de setembro, o que estimulou a implementação de medidas de vigilância. Essa tendência global também se justificou devido ao aumento da criminalidade e à necessidade de investigação de delitos.

Em um estágio posterior, as tecnologias de videomonitoramento passaram a ser incorporadas às fardas e veículos policiais. As câmeras corporais são dispositivos de gravação de vídeo e áudio instalados com o propósito de registrar o ponto de vista dos policiais durante abordagens e operações.

Essa tecnologia teve sua primeira implementação no Reino Unido após testes conduzidos em 2005 pela Polícia de Plymouth. No entanto, foi somente após os protestos e distúrbios ocorridos em 2011, desencadeados pelo assassinato de Mark Duggan por policiais em Londres, que o uso de câmeras de vigilância ganhou maior destaque. Além do Reino Unido, o videomonitoramento policial também é empregado em países como Estados Unidos, Alemanha, França e Itália.

No Brasil, câmeras incorporadas aos uniformes de policiais estão em operação em pelo menos seis estados, enquanto em outros nove estados estão em fase de teste ou implementação, o que levanta questões sobre sua eficácia e conformidade com o contexto social e legal do país.

À medida que a tecnologia é adotada no Brasil, surgem debates sobre os impactos da utilização desses dispositivos na atividade policial, as regulamentações envolvidas e, especialmente, como a privacidade de agentes e indivíduos abordados pode ser afetada.

Além disso, o uso de videomonitoramento por meio desses equipamentos pode ser considerado como um aumento excessivo do poder do Estado, que, sob o pretexto de garantir a segurança, passa a ter um controle visual sobre todos os cidadãos. Diante das complexidades dessa situação, a pergunta que se coloca é: como conciliar o uso de câmeras corporais durante a atividade policial com o direito fundamental à privacidade?

Com o intuito de abordar essa questão, este estudo procurou analisar os aspectos práticos e legais da adoção das Câmeras Operacionais Portáteis pelas Polícias Militares no Brasil. O objetivo foi examinar como a atual utilização dessa tecnologia impacta o uso da força policial e investigar o quadro jurídico atual relacionado a esse tema. Além disso, identificou-se possíveis lacunas na legislação e estratégias para atenuar as preocupações com a privacidade de agentes policiais e cidadãos.

Quanto à abordagem metodológica, adotou-se o método hipotético-dedutivo, envolvendo pesquisa documental de estatísticas relacionadas à violência policial e videomonitoramento disponíveis em bibliotecas virtuais. Além disso, foram consultados dados de fontes oficiais e conduzida pesquisa bibliográfica, com ênfase em monografias e artigos científicos.

Este estudo tem como objetivos principais os seguintes pontos: No segundo capítulo, apresentou-se uma análise detalhada da Polícia Militar brasileira, incluindo seu histórico, principais características e os princípios e limitações que norteiam suas atividades. Também se abordou a questão da atuação policial violenta e repressiva.

No terceiro capítulo, foram examinados os aspectos práticos da utilização de câmeras corporais pelos policiais, contemplando o cenário atual de implementação dessa tecnologia, os protocolos para captura de imagens e o controle de acesso a essas gravações. Além disso, será discutido como o uso das câmeras corporais influencia a atuação policial e a incidência de violência.

No quarto capítulo, realizou-se uma análise dos aspectos legais relacionados ao uso das câmeras corporais, com foco especial no direito à privacidade. Foram examinadas as legislações pertinentes e os potenciais formas de equilibrar o direito à privacidade dos cidadãos e dos próprios policiais. Por fim, busca-se avaliar se essa tecnologia pode ser considerada uma ferramenta benéfica dentro dos princípios e diretrizes associados a ela e se é possível conciliá-la com o exercício do direito à privacidade.

2 REFLEXÕES SOBRE A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

Primeiramente, é relevante realizar algumas análises sobre o desempenho da Polícia Militar no Brasil, especialmente no que se refere às suas origens, operações, natureza militar e registro de incidentes violentos. Além disso, é importante destacar os direitos garantidos durante abordagens e operações policiais.

2.1 A POLÍCIA MILITAR BRASILEIRA: HISTÓRICO E MILITARIZAÇÃO

No período de chegada da família real portuguesa ao Brasil, houve o estabelecimento da Intendência Geral de Polícia em 1808 e da Guarda Real de Polícia em 1809, um corpo militar semelhante à guarda real da polícia de Lisboa. Inicialmente, a polícia seguia uma estrutura de estilo militar, subordinada tanto ao Ministério da Guerra quanto à Justiça Portuguesa. Ela tinha

uma abordagem abrangente para manter a ordem, incluindo tarefas que, posteriormente, seriam atribuídas a outros órgãos públicos, como a fiscalização da arrecadação de impostos

Durante a Guerra do Paraguai, a Polícia Militar desempenhou um papel mais ativo nas questões relacionadas à defesa do Estado, e seus membros passaram a servir em unidades de infantaria. Isso fez com que a atuação da Polícia Militar se concentrasse em lidar com "conflitos internos, como rebeliões, motins, revoltas populares, além das operações significativas relacionadas ao controle das fronteiras da nação".

Na época da Primeira República, com a descentralização do poder do Império, a Polícia Militar ganhou autonomia funcional nos estados. Em um período caracterizado pela busca por modernização, houve uma mudança em sua abordagem, adotando um modelo mais repressivo e auto afirmativo, resultado da maior autonomia dos estados em relação ao poder central (Muniz, 2001).

Com o início do governo de Getúlio Vargas, houve um processo de recentralização de poder e uma redução das autonomias estaduais, marcado por uma maior aproximação entre o meio político e o exército, culminando na instauração de um regime ditatorial. Durante o período do regime militar, que ocorreu de 1964 a 1985, a estrutura das forças policiais no Brasil passou por transformações significativas, com a introdução de uma hierarquia unificada.

Em 1967, foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), (Decreto nº 61.245, de 28 de agosto de 1967.) que estava subordinada ao Exército. Atualmente, esse órgão desempenha um papel central na coordenação e controle das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares em todo o país

Durante o regime militar, as Polícias Militares estaduais, sob o controle do Exército, foram utilizadas como instrumento para suprimir a oposição ao regime e manter a ditadura de Vargas. Isso resultou em uma relação mais estreita entre a Polícia Militar e o Exército, com uma atuação mais violenta e repressiva.

Assim, ao revisitar a história da atuação da Polícia Militar, fica evidente que a instituição frequentemente esteve intimamente ligada ao Exército, com destaque para a adoção do modelo militar, a estrutura organizacional e seu emprego como "forças auxiliares do Exército regular". Além disso, a Polícia Militar foi utilizada como um meio para consolidar os projetos políticos dos governantes da época (Poncione, 2005).

O processo de militarização da Polícia Militar refere-se à incorporação de uma abordagem militar na instituição policial, caracterizada pela influência da doutrina e dos métodos de atuação das forças do exército.

É fundamental destacar que o treinamento policial parte do princípio de que a eficácia policial se traduz na realização de um maior número de detenções e prisões, com uma ênfase particular no policiamento ostensivo como meio de controle do crime:

A formação do policial, orientada fundamentalmente para o controle do crime, com forte apelo ao “combate ao crime”, tem a grande vantagem de fornecer o que é percebido amplamente pelo público e pelos próprios policiais como a missão das instituições policiais. Nesta perspectiva, evidencia-se que o *ethos* guerreiro é paulatinamente sedimentado na identidade profissional do policial como um importante requisito para que o policial possa, “com sucesso”, realizar a árdua missão do “combate real” à criminalidade (Póncione, 2005).

Além disso, as configurações das instituições policiais e militares apresentam semelhanças notáveis, o que resulta em uma espécie de "reflexo hierárquico" em suas estruturas organizacionais. Também é possível observar semelhanças nos símbolos e uniformes dessas instituições, como destacado por Jacqueline Muniz:

Até hoje, o modelo militar de organização profissional tem servido como inspiração para maior parte das Polícias Militares Assim como no Exército Brasileiro, as PMs possuem Estado Maior, Cadeia de comando, Batalhões, Regimentos, Companhias, Destacamentos, Tropas, etc. Seus profissionais não fazem uso de uniformes como os agentes ostensivos das recém - criadas Guardas Municipais ; eles utilizam “fardas” bastante assemelhadas aos trajes de combate dos militares regulares. Nestas fardas estão fixados diversos apetrechos, como uma tarja com o “nome de guerra”, as divisas correspondentes aos graus hierárquicos e outras insígnias referentes à trajetória institucional do policial (Muniz, 2001).

Contudo, a abordagem da doutrina policial, que parte do pressuposto da existência de um adversário a ser combatido, pode enfraquecer a ênfase na ação preventiva e, adicionalmente, levar à normalização de atos violentos durante a atuação policial. Isso resulta na observação de que a Polícia Militar desempenha funções ambivalentes, pois, conforme Zaverucha (2004) argumenta, ela tanto protege quanto reprime, na medida em que preserva uma ordem baseada em interesses coletivos compartilhados e restringe os conflitos entre grupos que se opõem a essa ordem.

A vinculação da polícia ao Exército tornou-se, portanto, um dos elementos que contribuem para a ocorrência de violência policial e distancia a instituição do ideal que melhor se alinharia com os princípios e valores de um Estado Democrático de Direito. É importante considerar que o Brasil vive sob uma Constituição Cidadã, nome atribuído à Constituição Federal de 1988 devido ao fato de ser a mais democrática da história do país. Elaborada em um período que simbolizou o fim do autoritarismo e o esforço para a chamada redemocratização

Portanto, a Constituição Federal de 1988 é caracterizada pelo seu compromisso com a garantia de direitos fundamentais e sociais, pela promoção da cidadania e pelo respeito à

dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, a redemocratização do Brasil após o Regime Militar representou a busca pela restauração das individualidades e da liberdade social.

Dentro desse mesmo contexto, o processo de redemocratização gera debates sobre o papel das instituições públicas, especialmente as forças policiais, à medida que o Estado Democrático de Direito é consolidado.

A transformação da sociedade brasileira sinaliza cada vez mais a necessidade de reformas no atual modelo das instituições policiais, uma vez que as mudanças legislativas não se refletem automaticamente na prática. Uma polícia voltada para o cidadão é aquela que estabelece laços próximos com a comunidade, considera suas necessidades, atua na mediação de conflitos e está preparada para recorrer à força, desde que legitimamente justificada.

Essa polícia com foco no cidadão não apenas desempenha seu papel social, que envolve operações de fiscalização e revistas, mas também adota uma abordagem ampla e preventiva para proteger os direitos das pessoas. Acima de tudo, uma polícia com esse enfoque evita ações violentas através do uso desproporcional e desnecessário da força

2.2 O Poder-Dever da Polícia Militar: Princípios Limitadores da Atividade Policial e Direitos.

A interação da polícia com os cidadãos, que ocorre por meio da abordagem policial, é uma parte rotineira da atividade desses profissionais e ocorre quando há indícios de atividades ilegais aparentes ou suspeitas bem fundamentadas. O componente central da atuação policial para implementar essas restrições individuais em benefício da comunidade é o exercício do poder discricionário.

[...] o Estado utiliza-se desse poder discricionário que é o poder de polícia administrativa. Tratando-se de um poder discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do ato de polícia. Esses aspectos são confiados ao prudente critério do administrador público. Mas, se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial. O ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder (Meirelles, 2016).

O elemento da discricionariedade, que envolve a capacidade dos profissionais de escolher livremente como aplicar o poder de polícia em prol do interesse público, deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Em outras palavras, a discricionariedade deve ser legítima, respeitando a correspondência e a proporcionalidade com a infração em questão. Ao seguir esses critérios, é possível distinguir entre discricionariedade e arbitrariedade, esta última referindo-se a qualquer ação que ultrapasse o que está previsto na lei, como nos casos de abuso de poder.

Além da discricionariedade, como explicado por Meirelles (2016), o poder de polícia também possui o atributo da autoexecutoriedade, o que significa que tem a capacidade de agir por seus próprios meios, sem a necessidade de intervenção prévia de outras autoridades. Portanto, a Polícia Militar pode implementar medidas necessárias de acordo com a situação, sem depender de aprovação prévia. No entanto, haverá intervenção posterior se a ação ultrapassar os limites da legalidade, como quando um cidadão sente que seus direitos foram violados e busca reparação através do sistema judiciário.

Além disso, o poder de polícia possui o atributo da coercibilidade, que lhe permite impor medidas aos cidadãos, inclusive o uso da força física em situações de resistência. No entanto, como Meirelles (2016) destaca:

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e ensejadores das ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.

Portanto, é fundamental ressaltar que as responsabilidades do poder de polícia têm limitações que devem ser observadas em relação aos direitos garantidos aos cidadãos pelo sistema jurídico, estabelecidos pelo equilíbrio entre o interesse coletivo e os direitos individuais fundamentais protegidos pela Constituição da República. Em outras palavras, esses limites são estabelecidos pela Constituição Federal, seus princípios e pela legislação (CF, 1988).

Para uma compreensão precisa, é relevante destacar a diferenciação entre "Direitos Humanos" e "Direitos Fundamentais". Embora frequentemente usados como sinônimos, esses dois conceitos se distinguem com base no âmbito em que esses direitos são consagrados.

De acordo com a perspectiva de Fernando Gonzaga Jayme (2005), os Direitos Humanos Fundamentais representam um caminho a ser trilhado pela humanidade em direção à valorização da dignidade humana. Os Direitos Humanos são o meio pelo qual se garante o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, possibilitando o desenvolvimento de sua personalidade e potencial, de modo que possa realizar o propósito de sua própria vida.

Por outro lado, os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos que foram incorporados à Constituição de um país e reconhecidos em seu sistema jurídico. Portanto, os Direitos Fundamentais de um país derivam do reconhecimento de um Direito Humano (Moraes, 2005).

O autoritarismo estatal manifestado por meio da violência policial viola, portanto, os Direitos Humanos, que representam o conjunto formalizado de direitos e garantias inerentes ao ser humano, com o objetivo primordial de preservar sua dignidade, protegendo-o contra abusos

do poder estatal e estabelecendo condições mínimas para sua existência e desenvolvimento pessoal.

Nesse contexto, várias das diretrizes presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estão diretamente relacionadas ao assunto da atuação policial:

art. III Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IX Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado

art. V Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

art. IX Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado art. XI, 1: Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A inclusão de tratados internacionais de direitos humanos no sistema legal brasileiro teve seu início marcado pela ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A partir dessa ratificação, uma série de outros instrumentos internacionais significativos que abordam a questão da violência policial também foram adotados pelo Direito Brasileiro, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Estes incluem a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20 de julho de 1989, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também em 24 de janeiro de 1992, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992 (Piovesan ,1996).

No âmbito internacional, vale ressaltar dois casos de grande repercussão no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos relacionados à violência policial. Os casos de Wallace de Almeida e Favela Nova Brasília (Comissão Internacional de Direito Humanos, 2009), mencionados anteriormente, ilustram a análise da Comissão e da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos sobre o uso injustificado e desproporcional da força letal pela polícia durante operações. Além disso, esses casos destacam a tendência de homicídios cometidos por policiais direcionados a pessoas negras, economicamente desfavorecidas e residentes de comunidades periféricas.

Em ambas as situações, os óbitos foram oficialmente registrados como resultantes de "autos de resistência"; no entanto, depoimentos de testemunhas e exames de autópsia sugerem que a aplicação da força policial foi inadequada.

No que diz respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, é importante destacar que o uso de força letal pela polícia claramente viola diversas obrigações do Estado Parte, incluindo a obrigação de respeitar os direitos (Artigo 1.1), o direito à vida (Artigo 4), à

integridade pessoal (Artigo 5), à liberdade pessoal (Artigo 7), às garantias judiciais (Artigo 8), à proteção da honra e dignidade (Artigo 11.1) e ao acesso à proteção judicial (Artigo 25).

É fundamental observar que uma das principais dimensões dessas violações está relacionada a fatores econômicos, sociais e raciais. Indivíduos negros, com níveis mais baixos de educação e recursos econômicos limitados, encontram-se em maior situação de vulnerabilidade diante dos excessos cometidos pela polícia. O racismo que permeia a instituição policial se manifesta através de identificações tendenciosas de suspeitos, onde a cor da pele é um fator determinante.

3 A ADOÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS POR AGENTES DE SEGURANÇA: DETALHES OPERACIONAIS

O foco deste capítulo consiste em examinar a implementação da tecnologia conhecida como "Câmeras Operacionais Portáteis" ou simplesmente "COP" no território brasileiro. Isso será realizado através da investigação sobre quais estados brasileiros adotaram essa tecnologia, como funcionam os protocolos para captura e controle das imagens, e, por fim, quais resultados têm sido obtidos nos estados que já a implementaram, com base em estudos estatísticos.

3.1 SITUAÇÃO ATUAL DA UTILIZAÇÃO DE CAMERAS DE CORPO NO BRASIL

O aumento global no uso das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) tornou esse equipamento cada vez mais comum em instituições policiais ao redor do mundo. No Brasil, a introdução dessa tecnologia teve início na cidade de São Paulo. No entanto, é importante notar que a utilização de câmeras corporais por policiais no país ainda é uma prática relativamente recente e não está amplamente disseminada em todas as regiões. Alguns estados brasileiros têm adotado o uso dessas câmeras em seus órgãos de segurança pública, mas a implementação está em estágios iniciais e é limitada a algumas unidades.

É fundamental destacar que as políticas de implementação e regulamentação do uso de câmeras corporais variam entre os estados brasileiros, uma vez que cada um tem autonomia para estabelecer suas próprias diretrizes. Portanto, a adoção de câmeras corporais por policiais no Brasil ainda está em um estágio inicial e pode ser diferente em diferentes regiões do país.

Um dos projetos mais notáveis nesse contexto é o Programa Olho Vivo (POV), desenvolvido no estado de São Paulo. De acordo com informações da Polícia Militar do estado de São Paulo (PMESP), que utiliza o termo "Câmera Operacional Portátil" ou "COP", o objetivo é que todos os policiais passem a utilizar essas câmeras corporais. No entanto, o programa está

avançando gradualmente devido a desafios como a capacitação dos agentes e o gerenciamento da grande quantidade de dados produzidos pelas câmeras.

No estado de São Paulo, os policiais recebem a orientação de ativar as câmeras quando se dirigem para uma ocorrência despachada pelo Centro de Operações Policiais Militares (COPOM). A empresa Advanta/Axon venceu a licitação para o fornecimento dessas câmeras e é responsável por armazenar as gravações em um ambiente de nuvem, devidamente protegido por medidas de criptografia, possibilitando a busca das imagens através de filtros como data, nome do policial e local da ocorrência (Mello, 2021).

Os policiais têm acesso ao sistema de operação das câmeras por meio de um *login*, o qual pode ser acessado pelos computadores localizados nas instalações do batalhão. Antes do início de seu turno de serviço, verifica-se o nível da bateria do equipamento. De acordo com informações publicadas no Diário Oficial em 24 de setembro de 2021, o contrato celebrado entre o governo de São Paulo e a Axon, empresa fornecedora das câmeras, tem duração de 30 meses e um valor total de R\$ 165.734.100,00 (Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2021)

Adicionalmente, as imagens são transmitidas em tempo real para um centro de monitoramento, possibilitando o acompanhamento imediato de qualquer ação em curso. Essas imagens são capturadas em alta resolução, e as câmeras têm uma duração de bateria que pode chegar a até 12 horas. O serviço de monitoramento inclui não apenas os dispositivos em si, mas também o sistema que viabiliza a visualização em tempo real da atividade policial, permitindo o acompanhamento de abordagens, operações e interações com o público.

No estado de Santa Catarina, de acordo com informações da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), a tecnologia foi implementada em julho de 2001, com diversos objetivos em mente. Entre esses objetivos, destacam-se a proteção dos militares contra falsas acusações, a dissuasão de reações por parte das pessoas envolvidas em conflitos com a lei, devido à percepção de que estão sendo registradas em vídeo, o que, conseqüentemente, visa a reduzir a necessidade de os policiais recorrerem ao uso da força. Além disso, a implementação das câmeras busca aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais, incluindo o uso da força (Governo de Santa Catarina, 2019).

Já no estado do Paraná, o uso de câmeras pela Polícia Militar encontra-se em fase de estudos. O governo estadual planeja alugar 300 desses dispositivos, após solicitação feita por cinco instituições do Paraná. Essas instituições citaram um aumento significativo nas mortes de civis durante intervenções policiais e observaram resultados positivos em estados onde as câmeras já estão em uso. Após a aquisição, o governo pretende avaliar a eficácia desses equipamentos, seguindo a prática de outros estados do país.

No Rio de Janeiro, a implementação da tecnologia de câmeras em uniformes e veículos das unidades de polícia especializada (BOPE e CORE) e nas unidades com maiores índices de letalidade policial está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). O processo referente a essa instalação foi encaminhado ao Centro de Mediação e Conciliação da corte.

O processo teve início com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que buscou esclarecimentos sobre o Plano de Redução da Letalidade apresentado pelo governo estadual do Rio de Janeiro. Ao analisar a ADPF 635, o Plenário do STF não apenas limitou as operações policiais em comunidades do estado durante a pandemia da Covid-19, mas também determinou a apresentação de um plano contendo medidas para reduzir a letalidade policial e controlar violações de direitos humanos cometidas pelas forças de segurança (Supremo Tribunal Federal, 2012).

Em dezembro do ano anterior, o Ministro Fachin determinou que o governo do Rio de Janeiro apresentasse um cronograma para a implementação das câmeras. O estado informou nos autos que ainda não havia definido uma data para a instalação das câmeras corporais para os policiais do Bope e Core e solicitou a revisão da decisão que exigia a realocação de equipamentos de outros batalhões da PM com taxas menores de letalidade policial

Em seguida, ao encaminhar o caso ao Centro de Mediação e Conciliação do STF, o Ministro Fachin ressaltou que sua ação não eximia o estado de suas responsabilidades, que já haviam sido reconhecidas pelo Plenário, nem diminuía as obrigações impostas. Essa medida tinha como objetivo esclarecer a extensão do pedido feito pelo requerente referente à instalação das câmeras e entender os obstáculos alegados pelo estado para cumprir a decisão (Supremo Tribunal Federal, 2012).

No início de junho do ano de 2022, Ministro manteve a determinação de que as câmeras fossem instaladas nas fardas dos policiais, com gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais do estado, inclusive para as equipes da polícia especializada, como o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE). Os argumentos apresentados pelo estado do Rio de Janeiro, que eram contrários à medida, foram rejeitados (Supremo Tribunal Federal, 2012).

No Rio Grande do Norte, foi aprovada a diretriz operacional que regulamenta o uso das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) na Polícia Militar. Essa normativa também estabelece políticas para o armazenamento, guarda e divulgação das evidências digitais capturadas por essas câmeras, conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 063/2023-GC/PMRN (Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2023).

Devido à crescente preocupação com a segurança pública e a implementação do equipamento em atividades policiais em outros estados do país, a discussão sobre essa tecnologia ganhou proporções nacionais. Em um comunicado divulgado sobre a permanência das câmeras na Polícia Militar do estado de São Paulo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania afirmou que "o sucesso dessa política, respaldado pela evidência científica, não apenas demanda seu fortalecimento e expansão nas regiões onde é aplicada, mas também a sua extensão a todos os estados da federação (Portal do Governo Federal, 2023).

Neste momento, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, está avaliando a possibilidade de oferecer incentivos financeiros aos estados com o objetivo de aumentar a adoção das câmeras em uniformes policiais. Segundo Tadeu Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, "existem resistências ainda, porém, essas resistências são menores atualmente em comparação com o passado. Isso se deve a dois fatores principais. O primeiro diz respeito ao custo, e o segundo está relacionado à ideia de que as câmeras servem apenas para fiscalizar a ação policial. No entanto, nossa perspectiva é de que as câmeras também têm o propósito de proteger as ações dos policiais de conduta exemplar (Governo Lula, 2022).

3.2 PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E GERENCIAMENTO DE IMAGEM

Outro ponto relevante a ser examinado refere-se ao controle de acesso às gravações efetuadas. Devido à importância do conteúdo capturado e à consideração da questão da privacidade já mencionada, torna-se fundamental que essas gravações sejam armazenadas e administradas de acordo com procedimentos e políticas específicas.

Entretanto, é necessário observar que, devido à falta de uma regulamentação federal específica para o uso de câmeras, abrangendo aspectos como a coleta, o armazenamento e a divulgação de informações, cada estado que adotou essa tecnologia estabelece seus próprios protocolos de uso, desde que estejam em conformidade com as leis vigentes.

No Brasil, uma vez que a implementação das câmeras em policiais está em estágio inicial e restrita a algumas unidades, ainda não há uma uniformização das políticas e regulamentos relacionados ao seu uso. Ademais, as regras podem variar entre estados, pois cada um deles tem a autonomia para definir suas próprias diretrizes em relação ao controle de acesso. É importante notar, no entanto, que existem restrições destinadas a preservar a segurança das informações e a integridade dos dados pessoais, uma vez que as gravações estão sujeitas às leis de acesso à informação (Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2023).

Nesse contexto, a Portaria Normativa nº 063/2023-GC/PMRN, que ratificou a diretriz operacional para a utilização das COPs, define a Central de Difusão de Conteúdo Audiovisual (CDCA). Essa entidade tem a responsabilidade de avaliar a pertinência e a conveniência da divulgação dos materiais audiovisuais registrados pelas COPs, seguindo solicitações de entidades externas à Polícia Militar ou por razões institucionais, com exceção das requisições de autoridades encarregadas de procedimentos e processos investigativos. Além disso, a portaria estipula que:

6.2.3. Os dados produzidos pelo equipamento são de propriedade da Polícia Militar e somente serão objeto de divulgação após análise e deliberação do CDCA, exceto quando fizerem parte de conjunto probatório que acompanha inquérito policial, procedimento ou processo administrativo e/ou judicial, ocasião em que as evidências digitais somente poderão ser divulgadas após a conclusão das investigações e apurações em curso, observando-se também o previsto na LAI e LGPD.

6.2.4. Os arquivos gravados, por conta da tecnologia adotada, são preservados em seu estado inicial, sendo vedado a qualquer policial militar produzir cópias das evidências digitais obtidas pela COP, sobretudo por meio de filmagens, fotografias ou gravadores. Nesse ponto, é necessário ressaltar que as telas, quando filmadas por outros equipamentos, reproduzirão marcas d'água digitais com Identificação do usuário da COP (Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2023).

Quanto ao acesso às gravações, os policiais têm permissão para visualizar os registros audiovisuais relacionados a ocorrências em que estiveram envolvidos, com a finalidade de contribuir com processos administrativos ou judiciais, atuando como testemunhas, vítimas ou acusados. É importante destacar que está proibida a captura de imagens por meio de outros dispositivos, bem como a extração ou transferência dos dados.

A cartilha que aborda o uso das COPs pela Polícia Militar de São Paulo estabelece critérios para a disponibilização das gravações. As solicitações para revisar fotos, vídeos ou áudios, feitas por superiores hierárquicos, autoridades policiais civis e militares, autoridades administrativas disciplinares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, serão encaminhadas ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar (PM). Tais solicitações não necessitam de edição para salvaguardar os direitos de imagem, privacidade e vida pessoal, em virtude do interesse público e do grau de sigilo associado a esses processos e procedimentos. Posteriormente, o Comandante do Batalhão da PM fornecerá as informações a essas autoridades por meio de um sistema de gestão e custódia de evidências digitais, seja através de cópia em mídia física ou em formato digital (Lei de Acesso à Informação nº 12.527, 2011).

De acordo com a Lei de Acesso à Informação 12.527/11 os dados produzidos pelas Câmeras Operacionais da Polícia Militar são classificados como informações secretas e mantidos sob sigilo por um período de 15 anos. No entanto, o período de armazenamento efetivo desses dados é limitado a apenas 1 ano. Portanto, é importante que os policiais orientem

as pessoas que desejam obter cópias de vídeos registrados pelas Câmeras Operacionais a apresentarem solicitações judiciais antes do término do prazo de 1 ano, a partir da data do incidente.

Além disso, determina que os membros da Polícia Militar têm o privilégio de requerer a análise das informações capturadas pelas Câmeras Operacionais que foram empregadas durante o cumprimento de suas funções. Essas solicitações de revisão podem ser realizadas para embasar declarações relacionadas a questões policiais ou como parte de sua estratégia de defesa em resposta a acusações e denúncias diversas.

3.3 IMPACTOS DO EMPREGO DE CÂMERAS PORTÁTEIS NA CONDUTA POLICIAL E CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

Apesar da recente introdução das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no Brasil, essa tecnologia é considerada uma ferramenta para potencialmente reduzir a violência e a letalidade envolvendo a polícia. No entanto, para avaliar sua eficácia, especialmente em relação à redução da violência e da letalidade tanto por parte dos agentes policiais quanto da população durante as operações policiais, é fundamental analisar os resultados estatísticos, mesmo que essas análises ainda estejam em estágios iniciais.

É importante ressaltar que a maioria das análises se concentra no uso de COP no estado de São Paulo, especificamente no âmbito do Programa Olho Vivo, e em Santa Catarina, devido à maior experiência desses estados na adoção de câmeras corporais. Além disso, é relevante observar que cada estado brasileiro que implementou o uso de COP possui protocolos distintos de utilização, o que pode ter um impacto significativo nos resultados práticos.

Nesse contexto, é válido mencionar os dados de letalidade policial em diferentes batalhões da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) em comparação com aqueles que participaram do Programa Olho Vivo, um dos primeiros programas estaduais para a implementação de COP. De acordo com um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança, que se baseou em informações do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GAESP) do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), até o final de 2022, 62 dos 135 batalhões da PMESP faziam parte do Programa Olho Vivo (Ministério Público DO Estado de São Paulo, Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial, 2023).

Segundo essa pesquisa, embora tenha havido uma redução geral nas mortes resultantes de intervenções policiais (MDIP) no estado de São Paulo, essa diminuição foi ainda mais

acentuada entre as unidades que adotaram o uso de COP:

Gráfico 1 - Vítimas de MDIP da PMESP em serviço por ano - batalhões do programa e demais batalhões (2017-2022)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança, com base no relatório Letalidade Policial em Foco, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Portanto, os dados indicam uma diminuição de 62,7% nas fatalidades resultantes de ações de policiais militares em serviço. Essa redução é ainda mais notável nos batalhões que fazem parte do programa, com uma queda de 76,2%, enquanto nos batalhões sem as COP, a redução foi de 33,3%, quando comparamos com o ano anterior à introdução das câmeras em 2019, de acordo com a tabela apresentada no estudo:

Tabela 1 - Vítimas de MDIP da PMESP em serviço por ano - batalhões do programa e demais batalhões (2019-2022)

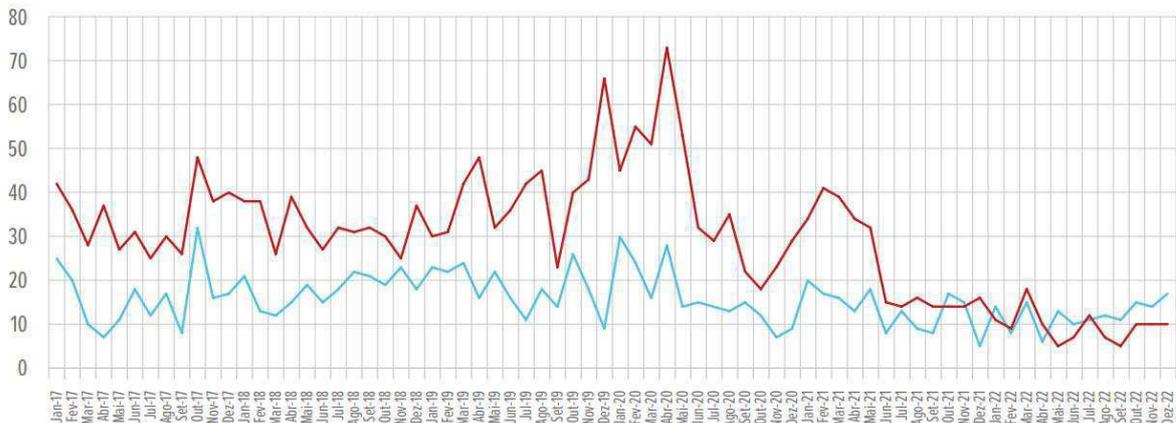
| | Demais batalhões | Batalhões do Programa Olho Vivo | Total Geral |
|-----------------------|------------------|---------------------------------|--------------|
| 2019 | 219 | 478 | 697 |
| 2020 | 197 | 465 | 662 |
| 2021 | 159 | 283 | 442 |
| 2022 | 146 | 114 | 260 |
| Varição (em %) | -33,3 | -76,2 | -62,7 |

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança, com base no relatório Letalidade Policial em Foco, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Além disso, a pesquisa apresentou a quantidade mensal de vítimas da PMESP em ações de policiais em serviço, a partir de 2017. Isso possibilita uma análise mais detalhada,

considerando a relação entre o número de vítimas por mês e os momentos em que as COP foram implementadas:

Gráfico 2 - Vítimas de MDIP da PMESP por mês - Batalhões do POV e demais batalhões (2017-2022)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança, com base no relatório Letalidade Policial em Foco, do Ministério Público do Estado de São Paulo

Conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança:

Os dados mostram um primeiro momento de inflexão no número de pessoas mortas pela polícia a partir de maio de 2020, quando o total de vítimas passa de 73 em abril para 53 em maio e 32 em junho. No mês seguinte, a implantação das COP seria anunciada pelo então Governador João Doria e, em agosto, elas seriam adotadas nos três primeiros batalhões do Programa Olho Vivo (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2022).

Um segundo momento de redução expressiva nas mortes pela PMESP acontece entre maio e junho de 2021, tanto entre os batalhões do POV quanto entre os demais batalhões. Naquele mês, as COP seriam adotadas em mais 15 batalhões da Polícia Militar. O próximo marco na queda das MDIP entre os batalhões do POV acontece em maio de 2022, quando 47 dos 62 batalhões do programa já utilizam as COP :

O Fórum Brasileiro de Segurança também calcula o número de óbitos que foram prevenidos pelo Programa Olho Vivo. Isso é feito comparando as reduções nas médias mensais de mortes resultantes de intervenções policiais (MDIP) nos grupos que adotaram as COP antes e depois da implementação das câmeras com as reduções nas mesmas médias nos batalhões que não possuem as COP.

Para isso, o percentual de redução nas mortes nos batalhões sem COP foi aplicado aos batalhões que utilizaram o equipamento, o que leva à estimativa de que "cerca de 184 mortes

foram evitadas nos 62 batalhões participantes do Programa Olho Vivo desde o início da política, em agosto de 2020, até dezembro de 2022." (Fórum Brasileiro de Segurança, 2022).

Outro aspecto de grande importância que foi examinado é o número de denúncias relacionadas a peculato e concussão recebidas pela Corregedoria da PMESP e pela Ouvidoria de Polícia. De acordo com os dados fornecidos pela Corregedoria da PMESP, as denúncias de concussão, que geralmente são as mais comuns, tiveram um aumento entre 2017 e 2020, mas começaram a diminuir a partir de 2021. No ano de 2022, houve uma redução de 33,3% nas denúncias de concussão em comparação com o ano de 2019. Um padrão semelhante foi observado em relação às denúncias de peculato, que registraram uma queda de 45% em 2022 em comparação com 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança, 2022).

No que diz respeito às denúncias registradas pela Ouvidoria de Polícia, o estudo menciona uma redução de 40,9% nas denúncias de peculato e uma redução ainda mais significativa de 71,6% nas denúncias de concussão no ano de 2022, em comparação com 2019.

Assim, o estudo conduzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública formulou recomendações com base nos resultados observados, especialmente nas expressivas reduções no número de mortes resultantes da atuação policial no estado de São Paulo. Nesse contexto, o Fórum enfatiza que "as câmeras devem ser integradas a uma política pública mais ampla", pois a diminuição da letalidade não se deve apenas ao uso das câmeras, mas também à implementação de órgãos e projetos que visam reduzir o uso da força e fortalecer o controle e a responsabilidade na gestão do trabalho da Polícia Militar.

Além disso, ressalta a importância de considerar cuidadosamente a disposição das Câmeras Operacionais Portáteis (COP), as políticas relacionadas ao que deve ser registrado e a manutenção segura dos vídeos, de modo a garantir que as imagens possam ser usadas como evidências em processos judiciais, sem a possibilidade de manipulação no sistema.

Ademais, enfatiza que ainda há espaço para aprimoramentos na implementação da tecnologia em São Paulo: (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Os resultados aparentemente positivos do Programa Olho Vivo até aqui não devem tirar o foco do que ainda precisa melhorar em São Paulo. Por exemplo, precisa acontecer uma melhora na facilidade do acesso do Ministério Público e da Defensoria Pública às imagens, inclusive com assinatura de convênios que deem segurança jurídica a esses atores para usar as gravações. Precisa ser desenvolvida, de forma mais ampla, uma regulamentação específica sobre o acesso a essas imagens também por partes envolvidas em confrontos com a polícia ou suas famílias; há questões éticas importantes. Finalmente, claro, ainda há batalhões onde as câmeras não foram instaladas, e não podemos aceitar 256 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022 como rotina. O momento de queda é oportuno para adotar ainda mais medidas de profissionalização que de fato mudem estruturalmente a forma como a polícia atua em São Paulo, colocando os níveis de violência policial em patamar e escala muito menores do que o histórico do estado.

O estudo também ressalta a importância das questões raciais ao analisar a violência policial. Apesar da significativa redução nas mortes resultantes de intervenções policiais, é crucial notar que três em cada quatro vítimas são de ascendência negra ou parda. Portanto, a redução da violência policial é fundamentalmente uma estratégia antirracista

No que diz respeito aos resultados observados no estado de Santa Catarina, onde as Câmeras Operacionais Portáteis (COP) estão em uso nos batalhões da Polícia Militar desde 2019, pesquisadores de diversas universidades, incluindo as do Reino Unido (*Warwick, Queen Mary e London School of Economics*) e a PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), conduziram uma análise sobre o uso da força policial no estado durante o período de 2018 a 2021 (Barbosa, 2021).

O estudo envolveu a participação das polícias militares de cinco cidades catarinenses: Florianópolis, São José, Biguaçu, Tubarão e Jaraguá do Sul. Essas cidades foram selecionadas com base em características socioeconômicas e níveis de violência. A pesquisa incluiu um total de 450 policiais, selecionados aleatoriamente. Dentre eles, 150 foram designados para o "grupo de tratamento", no qual as câmeras foram instaladas em seus uniformes, enquanto os 300 policiais restantes formaram o "grupo de controle" e serviram como grupo de comparação, pois não utilizaram as câmeras (Barbosa, 2021).

Os resultados relativos às interações entre policiais e cidadãos indicam que houve uma significativa redução em acusações feitas contra cidadãos, uso da força por parte da polícia e o emprego de algemas ou prisões. Especificamente, essas reduções foram de 28,5%, 61,2% e 6,2%, respectivamente, embora apenas o efeito na diminuição do uso da força tenha alcançado significância estatística expressiva.

Além disso, o estudo ressalta que o uso das câmeras resultou em uma redução notável, de cerca de 61,2%, no uso da força pela polícia e melhorou a precisão dos relatórios policiais. É importante destacar que a maior diminuição no uso da força ocorreu durante abordagens de menor gravidade.

O estudo também destaca um aspecto relevante relacionado ao perfil dos policiais, indicando que policiais em estágios iniciais de suas carreiras apresentaram maiores reduções no uso da força e menores índices de denúncias por parte dos cidadãos quando estavam usando câmeras corporais. Isso sugere que as câmeras são eficazes na prevenção da violência policial, aumentando a responsabilidade dos policiais em serviço, principalmente entre aqueles que não possuem histórico de processos administrativos resultantes de denúncias (Barbosa, 2021).

Além disso, o estudo aponta que a eficácia das câmeras depende de fatores como incentivos de carreira que promovem a adesão aos protocolos de uso da força e a necessidade

de ajustar comportamentos com base no que é capturado pelas câmeras. Portanto, a eficácia na utilização das câmeras está intrinsecamente ligada à consciência dos agentes policiais em relação às consequências de suas ações para suas carreiras.

Em resumo, esses resultados sugerem que as câmeras representam efetivamente um meio de reduzir conflitos e tensões, prevenindo mortes e violência policial, promovendo a responsabilização dos policiais e contribuindo para a criação de um ambiente cooperativo entre ambas as partes envolvidas.

4 ASPECTOS LEGAIS DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS: RELEVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE.

Considerando que a tecnologia das câmeras corporais usadas por policiais opera continuamente para captar vídeo e áudio das atividades dos cidadãos e dos profissionais de segurança, a questão do direito à imagem e à privacidade surge como um aspecto jurídico relevante a ser examinado. Esse aspecto é mencionado como uma das desvantagens associadas ao uso dessas câmeras.

O direito à privacidade é protegido pelo artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelo artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que asseguram o direito à vida privada e proíbem qualquer interferência arbitrária. Além disso, a Constituição Federal estabelece como direitos fundamentais a privacidade (art. 5º, X) e o sigilo de dados (art. 5º, XII), que estão relacionados ao direito do indivíduo de “manter em segredo informações que só dizem respeito a ele e que se referem à sua esfera de vida privada”.

A violação da privacidade pode ocorrer de duas maneiras, conforme explicado por Paulo José da Costa Júnior (1995):

Na expressão “direito a intimidade” são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

Nas últimas décadas, com o avanço tecnológico, as questões relacionadas à privacidade ganharam maior destaque, uma vez que a forma de comunicação social também passou por mudanças significativas. A preocupação com a privacidade é, portanto, uma característica marcante do período em que vivemos. À medida que a tecnologia evoluiu e as redes sociais

surgiram, a vida privada passou a ser afetada devido à facilidade de exposição virtual de informações, o que tem implicações diretas no controle de dados pessoais.

Dessa forma, a privacidade na era tecnológica abrange não apenas o controle de informações pessoais virtuais, mas também o acesso a esses dados. O monitoramento por vídeo levanta questões sobre os limites da privacidade e até que ponto possíveis violações seriam toleráveis.

Conforme observado por Danilo Doneda, (2020) a tecnologia deixou de ser vista como uma mera ocorrência isolada e passou a ser um fator condicionante da sociedade e, conseqüentemente, do direito. Isso ocorre porque a tecnologia cria relações que precisam ser regulamentadas legalmente. O autor destaca ainda que a questão está relacionada à interpretação da tecnologia e suas implicações em relação aos valores presentes no sistema jurídico, mesmo que isso envolva uma alteração nos paradigmas das ferramentas legais utilizadas.

Nesse contexto, como mencionado por Mariana de Siqueira (2023) o artigo 25 da Constituição Federal passou a considerar a ciência, a tecnologia e a inovação como temas relacionados ao exercício da competência normativa concorrente. Portanto, cabe à União legislar de forma abrangente sobre esses temas, enquanto os demais entes federados têm a responsabilidade de complementar essa regulamentação, levando em consideração a predominância do interesse. Além disso, esses assuntos se tornaram parte da competência administrativa comum dos entes federados, o que significa que todos eles devem colaborar no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO USO DE CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS:

Nas últimas décadas, com as mudanças sociais decorrentes da incorporação da tecnologia em nossa rotina e interações humanas, observou-se o surgimento de leis dedicadas a regulamentar e salvaguardar o fluxo de informações digitais, destacando-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 13.709/2018, (LGPD). Paralelamente, a Lei de Acesso à Informação (LAI) representa um marco importante na promoção do acesso aberto a documentos e informações sob responsabilidade do Estado.

De fato, embora os estados que implementam câmeras corporais na polícia militar tenham seus próprios procedimentos, é fundamental que a legislação federal relacionada à proteção de dados e ao acesso à informação seja respeitada. Além disso, é imperativo considerar

a importância de desenvolver regulamentações específicas que abordem detalhadamente o uso das Câmeras Operacionais Portáteis (COP).

4.1.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Aprovada em 2018, a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um marco essencial na proteção dos dados pessoais no Brasil. Antes da LGPD, o país enfrentava uma carência de regulamentação abrangente nessa área, com regras fragmentadas. A LGPD preencheu essa lacuna, oferecendo um conjunto de normas abrangentes para guiar o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade das pessoas e preservando o direito fundamental à liberdade e ao desenvolvimento pessoal.

Conforme destacado por Carvalho (2019), a motivação para a criação de regulamentações sobre a proteção de dados pessoais está intimamente relacionada ao desenvolvimento dos negócios na economia digital atual. A partir da década de 1990, essa economia se tornou cada vez mais dependente dos fluxos internacionais de informações, impulsionada pela globalização e pelos avanços tecnológicos.

A União Europeia desempenhou um papel fundamental na promoção da proteção de dados ao estabelecer o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (RGPD). Em 27 de abril de 2016, a UE adotou o RGPD com o propósito de salvaguardar o direito das pessoas em relação ao tratamento de seus dados pessoais e à livre circulação desses dados. Após sua entrada em vigor, o RGPD teve um impacto abrangente, influenciando outras nações e empresas que desejam manter relações comerciais com a UE.

No Brasil, a proteção de dados estava prevista em leis como o Marco Civil da Internet 12.965/2014, mas a abordagem era dispersa, carecendo de maior clareza em relação ao tratamento de dados e à segurança das informações. A LGPD trouxe uma abordagem inovadora nesse sentido, estabelecendo diretrizes mais claras e objetivas para o tratamento de dados pessoais no país, que devem ser seguidas por empresas ou organizações que lidam com esses dados. Portanto, a LGPD representa uma regulamentação mais abrangente e precisa, que oferece maior segurança e proteção aos dados, garantindo o respeito aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Com o advento da implementação das câmeras corporais pelas forças de segurança no Brasil, houve uma conexão mais estreita entre dados sensíveis, proteção de dados e segurança pública.

No entanto, a LGPD tem suas limitações de aplicação, conforme estabelecido no artigo 4º, III, que exclui o tratamento de dados pessoais realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de crimes. Além disso, a própria LGPD, no artigo 4º, §1º, determina que esses assuntos devem ser regulamentados por uma lei específica.

Essa situação é semelhante ao que ocorre no Espaço Econômico Europeu, onde o GDPR também tem sua aplicação restrita em casos de atividades de persecução penal e segurança pública, embora essa exceção já tenha sido abordada por uma Diretiva correspondente.

É importante destacar que, até o momento, as definições legais específicas ainda não foram estabelecidas definitivamente, mesmo que a LGPD estabeleça essa limitação em seu escopo regulatório

Nesse sentido, cumpre pontuar que duas propostas de texto legal para a legislação específica, denominada informalmente de “LGPD Penal”, estão sendo discutidas: o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal (APL), elaborada pela Comissão de Juristas do Senado e o Projeto de Lei nº 1515/2022, de autoria do deputado Coronel Armando (PL-SC).

Em relação à justificação para a elaboração, o Anteprojeto menciona a existência de uma importante ausência de legislação no atual sistema jurídico brasileiro sobre esse assunto, que se manifesta em dois problemas fundamentais: (Senado Federal, 2022)

O primeiro problema diz respeito à própria eficiência investigativa dos órgãos brasileiros, visto que a falta de adequação aos padrões internacionais de segurança quanto ao fluxo e ao tratamento de dados obsta a integração do Brasil com órgãos de inteligência e de investigação de caráter internacional (v.g., INTERPOL), obstando o próprio acesso a bancos de dados e a informações relevantes, e coloca o uso de aplicações tecnológicas em segurança pública e a adoção de técnicas modernas de investigação sob questionamento de sua validade jurídica. Em segundo lugar, há um enorme déficit de proteção dos cidadãos, visto que não há regulação geral sobre a licitude, a transparência ou a segurança do tratamento de dados em matéria penal, tampouco direitos estabelecidos ou requisitos para utilização de novas tecnologias que possibilitam um grau de vigilância e monitoramento impensável há alguns anos. Apesar do crescimento vertiginoso de novas técnicas de vigilância e de investigação, a ausência de regulamentação sobre o tema gera uma assimetria de poder muito grande entre os atores envolvidos (Estado e cidadão). Nesse contexto, o titular dos dados é deixado sem garantias normativas mínimas e mecanismos institucionais aplicáveis para resguardar seus direitos de personalidade, suas liberdades individuais e até a observância do devido processo legal.

Portanto, o APL procura estabelecer diretrizes gerais para o manuseio de informações com o propósito de segurança pública e investigação penal através de seus 12 capítulos, que abrangem 68 artigos.

É importante ressaltar que a estrutura e o conteúdo do APL foram modelados com base na LGPD, levando em consideração os princípios que orientam a interpretação e regulam a

coleta, uso e tratamento de dados (art. 6º, LGPD), bem como a proteção dos direitos dos titulares das informações relacionadas ao tratamento (Arts. 17 a 22, LGPD). Além disso, o APL faz referência à Diretiva 680/2016 da União Europeia, mencionada anteriormente, que estabeleceu diretrizes específicas para o tratamento de dados em questões de segurança pública e investigação penal, separadamente de seu quadro regulatório geral para o tratamento de dados.

O Projeto de Lei nº 1515/2022, (Câmara dos deputados) por outro lado, foi proposto em junho de 2022 com o propósito de resolver a mesma ausência de regulamentação legal. Este PL se baseia consideravelmente no APL, especialmente em relação à sua estrutura e objetivos declarados.

É necessário, portanto, examinar o conteúdo do Anteprojeto da LGPD Penal, com foco especial na utilização de câmeras corporais por parte de policiais e na gestão das imagens capturadas. Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o capítulo VII, intitulados “tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de alto risco”, o uso de tecnologias de monitoramento deve ser autorizado por uma lei específica que liste os direitos dos titulares e seja fundamentada em um relatório de impacto de vigilância. Este relatório de vigilância deve incluir uma avaliação de risco da atividade, que abrange a descrição da natureza dos dados envolvidos, os objetivos específicos do tratamento e o número potencial de titulares de dados afetados, entre outros aspectos.

Além disso, a lei específica deve ser acompanhada de uma avaliação de impacto regulatório. A LGPD Penal também estabelece que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve emitir recomendações sobre o uso dessas tecnologias, publicando um relatório anual sobre o uso de tecnologias de monitoramento pelas autoridades e conduzindo auditorias em casos de denúncias de não conformidade com a legislação. Portanto, de acordo com a proposta do anteprojeto, o uso de câmeras na atividade policial deve ser autorizado por uma lei específica que inclua um relatório de impacto de vigilância, enquanto o CNJ exerce o controle sobre o uso dessa tecnologia. (SANTOS, 2021)

Além disso, é essencial ressaltar que o anteprojeto estabelece, no art. 43, que:

Art. 43 - No âmbito de atividades de segurança pública, é vedada a utilização de tecnologias de vigilância diretamente acrescida de técnicas de identificação de pessoas indeterminadas em tempo real e de forma contínua quando não houver a conexão com a atividade de persecução penal individualizada e autorizada por lei e decisão judicial.

Além disso, de acordo com o que é proposto pela APL, as câmeras utilizadas pela polícia devem ser usadas individualmente e a gravação deve ser devidamente autorizada por uma lei específica, com análise de impacto regulatório e elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Adicionalmente, em relação à segurança e confidencialidade dos dados, o artigo 36 estabelece uma ampla gama de medidas a serem implementadas para controlar e operar os dados pessoais, protegendo-os contra possíveis violações. Isso inclui o controle de acesso ao equipamento, o gerenciamento de usuários e o controle de acesso aos dados.

Para fazer uma análise comparativa entre as duas propostas, o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e o Laboratório de Pesquisa em Políticas Públicas e Internet (LAPIN) elaboraram uma nota técnica. Eles indicam que o Projeto de Lei "segue uma estrutura geralmente semelhante à da APL, mas modifica significativamente seu conteúdo, suprimindo várias garantias dos titulares de dados e aumentando excessivamente o poder discricionário do Estado."(Azevedo, 2022)

De fato, o PL nº 1515/2022 tem um escopo de aplicação bastante amplo, uma vez que regula não apenas o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e persecução penal, como também inclui exceções previstas na LGPD para tratamentos relacionados à defesa nacional, segurança do Estado e atividades de inteligência (art. 1º, caput e § 2º, PL).

Além disso, outra diferença específica entre os dois projetos diz respeito ao acesso e compartilhamento de dados pessoais, conforme apontado pela pesquisa:

“O APL propõe uma regulamentação ao compartilhamento e ao acesso a dados pessoais que parte de uma lógica de garantia ao devido processo legal, à privacidade e proteção de dados. Para tanto, cria uma seção própria para disciplinar a matéria. O PL, em sentido oposto, diluiu o regramento sobre compartilhamento no decorrer de seu texto. Em comparação ao texto do APL, o PL fragiliza os limites ao acesso e ao compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, ao mitigar o princípio constitucional da legalidade e reserva legal - base da atuação da Administração Pública e do direito penal e processual penal -, privilegiando uma genérica e pretensa eficiência na atuação dos órgãos públicos em detrimento dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados dos cidadãos”(Azevedo, 2021)

Portanto, o PL nº 1515/2022 estabelece que o compartilhamento de dados pessoais entre autoridades seria realizado sem restrições, enquanto o APL prevê limitações, afirmando que qualquer forma de compartilhamento de dados pessoais entre autoridades competentes somente será permitida com autorização legal, autorização judicial ou no contexto de ações conjuntas autorizadas legalmente. Devem ser considerados os propósitos legítimos e específicos para o tratamento, os direitos do titular dos dados, bem como os fundamentos, princípios e obrigações estabelecidos na lei (art. 45, APL).

Adicionalmente, observa-se que o texto do PL 1515/2022 restringe o direito de acesso à informação dos titulares de dados, uma vez que não prevê o acesso à informação sobre as entidades que compartilharam os dados e os procedimentos realizados com essas informações pessoais (art. 25, PL nº1515/2022).

O PL também exclui alguns artigos importantes do APL relacionados a garantias fundamentais, como o direito de o controlador informar sobre as entidades públicas e privadas com as quais compartilhou dados (art. 19, V, APL), a obrigação de informar a origem, confirmação de existência ou acesso aos dados pessoais (art. 22, APL) e o direito de apresentar denúncias confidenciais sobre violações à lei e a possibilidade de exercer defesa dos interesses e direitos dos titulares por meio de ações judiciais individuais ou coletivas relacionadas aos mecanismos de proteção individual e coletiva (arts. 27 e 28, APL).

Considerando essas ponderações, a nota técnica recomenda o arquivamento do PL 1515/2022, uma vez que a aprovação desse texto "causaria danos incalculáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, comprometendo a integração entre a doutrina processual penal e a doutrina de proteção de dados e resultando em considerável insegurança jurídica." Ela expressa preocupação com os principais pontos específicos:

- 1) Erosão do sistema de conceitos, princípios e bases da proteção de dados, mediante a eliminação de noções essenciais, tais como "autodeterminação da informação," "proporcionalidade," "dados sigilosos" e "prestação de contas"
- 2) Expansão indevida e excessiva do âmbito regulatório, abrangendo atividades relacionadas à defesa nacional, segurança do Estado e inteligência, que estão insuficientemente definidas, o que pode propiciar possíveis abusos;
- 3) Eliminação completa do conjunto de medidas de transparência e controle sobre o tratamento de dados pessoais no contexto penal, bem como daquele referente às tecnologias de monitoramento;
- 4) Aumento excessivo das bases legais para o tratamento de dados com finalidades específicas, bem como das situações em que as autoridades podem compartilhar dados e acessar informações mantidas por entidades privadas, com a inclusão de incentivos para a precarização das infraestruturas tecnológicas;
- 5) Redução dos direitos e proteções relacionados a decisões automatizadas, incluindo a exigência de autorização prévia e a elaboração de relatórios de impacto adequadamente estruturados, em favor de disposições genéricas e de aplicação limitada.

Assim, é evidente que a adoção de câmeras corporais pelas forças de segurança requer regulamentação especializada que defina como os dados serão tratados com objetivos de segurança pública. A futura legislação deve incluir medidas que sejam proporcionais e estritamente necessárias para atender ao interesse público, garantindo ao mesmo tempo o devido processo legal e respeitando os princípios gerais de proteção e os direitos dos titulares de dados, conforme já estabelecidos na LGPD (artigo 4º, parágrafo 1º, LGPD).

4.1.2 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é a norma legal que assegura o direito dos indivíduos de obter informações públicas mantidas pelo governo. A LAI representa um marco importante no contexto da redemocratização do Brasil e na consolidação do sistema democrático, uma vez que:

Se num primeiro momento foi necessária a anistia ampla e irrestrita para se começar a virar as páginas da história, seguido por uma transição de regimes e a necessária reorganização das instituições, a redemocratização brasileira passa por um momento de aperfeiçoamento da legitimação do exercício do poder, o que se perfaz por meios de controle legais, institucionais e populares, demandando transparência nas ações de governo e nos atos dos gestores e agentes públicos, fatores indispensáveis no enfrentamento do problema da corrupção e na manutenção da legalidade e legitimidade. Neste sentido, a edição da Lei de Acesso a Informação, Lei n.º 12.527/11, que se deu emblematicamente na mesma data da instalação da Comissão da Verdade, que visa estabelecer a verdade histórica dos fatos ocorridos em períodos ditatoriais, é um marco de vital importância no caminho do aperfeiçoamento da relação indivíduo x sociedade x Estado e da própria democracia brasileira (Rossete, 2012, P.83).

Dessa forma, a LAI tem sua origem na busca pela transparência e acesso às informações governamentais, respeitando o direito fundamental de receber informações de interesse particular ou coletivo dos órgãos públicos, conforme estabelecido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

Essa legislação também promove o acesso dos cidadãos aos registros administrativos e às informações relacionadas aos atos governamentais, conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a LAI regula as disposições contidas no §2º do art. 216 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade da Administração Pública em gerenciar a documentação governamental e facilitar o acesso à mesma.

Nesse cenário, a LAI não apenas incentivou a transparência governamental, mas também promoveu uma maior participação dos cidadãos como fiscalizadores das ações do governo, responsabilização de funcionários e órgãos públicos, bem como a prestação de contas. Portanto, a LAI pode ser aplicada aos agentes de segurança pública de modo a garantir que os cidadãos tenham acesso a informações relacionadas às atividades desses agentes e dos órgãos de segurança aos quais estão vinculados.

Ao analisar a aplicabilidade específica da lei, inclusive no contexto da adoção de câmeras corporais, é possível constatar que a LAI possibilita o acesso a informações sobre políticas e procedimentos adotados pelos órgãos de segurança pública, como diretrizes operacionais, protocolos de segurança e regulamentos internos.

Entretanto, é necessário examinar como a LAI lida com a obtenção das imagens registradas pelas câmeras corporais da polícia, ou seja, quem tem autorização para visualizar

esses registros. No artigo 3º, a LAI define os princípios e orientações a serem seguidos para garantir o acesso à informação:(Lei de Acesso a Informação nº12527/88)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. [...].

Nesse contexto, a LAI viabiliza o acesso a relatórios contendo estatísticas relacionadas à criminalidade, incluindo dados sobre o número de mortes de civis e policiais em operações, bem como o número de prisões. A lei também simplifica o acesso a relatórios que avaliam a auditoria e a eficácia das atividades dos órgãos de segurança. Portanto, os dados gerais relacionados ao uso das câmeras são abrangidos pela LAI como informações públicas, e devem ser divulgados e disponíveis para consulta pelo público em geral.

No entanto, as próprias gravações das câmeras corporais são consideradas confidenciais e servem como evidências em processos administrativos e judiciais. Isso ocorre porque as filmagens contêm informações pessoais que registram elementos como conversas, rostos ou situações de natureza privada, todas relacionadas à vida íntima das pessoas que foram gravadas.

Além disso, levando em consideração os conteúdos capturados relacionados à atuação policial em si, a divulgação pública de todo o conteúdo gravado pode comprometer a confidencialidade das atividades policiais, incluindo estratégias e operações. O sigilo desses conteúdos é fundamental para garantir a proteção das investigações, a segurança física dos agentes policiais, a eficácia das estratégias e a preservação de informações sensíveis, como a identidade de fontes confidenciais.

Portanto, no contexto apresentado, as gravações realizadas pelas câmeras corporais são consideradas informações pessoais e confidenciais, classificadas de acordo com o artigo 23 da LAI: (Lei de Acesso a Informação nº12527/88)

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

- V - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.
- IX

Portanto, apesar de ter um acesso limitado às imagens, as câmeras corporais atuam como um sistema de supervisão e responsabilização. Isso tem o propósito de assegurar que as estratégias policiais estejam em conformidade com a legislação e não infrinjam os direitos dos cidadãos. Isso ocorre porque as imagens capturadas funcionam como provas que podem ser requisitadas em situações em que haja alegações de violações por parte de policiais ou por parte de cidadãos.

4.2 LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DE PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS.

No que diz respeito às restrições ou atenuações ao direito à privacidade, a Constituição Federal de 1988 estabelece exceções quando se trata de investigação criminal ou processo judicial (art. 5º, XII), em situações de estado de defesa (art. 136, § 1º, I, b, c) e estado de sítio (art. 139, III).

Nesse contexto, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1893) também ressalta que, de forma inversa, a publicidade dos atos processuais (exposição pública de assuntos legais) é restringida pela intimidade: a lei pode requerer sigilo (art. 5º, LX), assim como a publicidade das informações de interesse particular, coletivo ou geral é limitada pelo sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII). Portanto, observa-se que o direito à preservação do sigilo exige uma ponderação entre os interesses do indivíduo, da sociedade e do Estado.

Deste modo, o uso de câmeras por parte dos policiais implica em uma ponderação do direito à privacidade dos indivíduos, o qual é reduzido diante da necessidade de garantir o seu próprio direito à segurança. Para isso, é crucial controlar o acesso às gravações e definir os propósitos para os quais serão utilizadas.

Em última análise, é importante destacar que, em geral, não há conflito com os direitos de personalidade relacionados à privacidade, uma vez que não haverá divulgação ou exposição pública dessas gravações, as quais permanecerão sob custódia e disponibilidade exclusivamente das autoridades. No entanto, em casos de crimes de natureza sexual ou que

envolvam grupos vulneráveis, como crianças, podem ser estabelecidas regulamentações específicas para a gravação (Bonato Junior, 2022).

4.3 REDUÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE DOS POLICIAIS MILITARES

Em uma sociedade que adere ao Estado Democrático de Direito, geralmente, os órgãos públicos são obrigados a manter a divulgação aberta de suas atividades quando se trata de assuntos que dizem respeito ao interesse comum dos cidadãos. De acordo com o princípio da publicidade que está estipulado no artigo 37 da Constituição Federal, as entidades governamentais são obrigadas a manter a transparência em relação às suas ações.

Essa transparência na Administração Pública deve ser implementada na medida do possível e em conformidade com os princípios fundamentais e a legislação interna, a fim de possibilitar a identificação e fiscalização de condutas ilícitas realizadas por seus servidores. Portanto, é importante notar que a privacidade de um funcionário público pode ser diferente em relação à de outras pessoas, pois a proteção desse direito varia dependendo da posição que a pessoa ocupa na sociedade.

Nesse contexto, conforme observado por Humberto Nogueira Alcalá (2004) ao discutir a liberdade de informação, é relevante notar que as pessoas que ocupam posições de destaque na esfera pública, especialmente as autoridades públicas, as quais detêm o poder de tomar decisões significativas para uma sociedade, têm uma esfera de vida privada mais restrita quando comparadas às demais pessoas. Essas personalidades públicas veem sua privacidade ser atenuada no que se refere às atividades de sua vida pessoal que possuam relevância ou implicações diretas no cumprimento de suas obrigações públicas. Da mesma forma, Leandro Mitidieri Figueiredo (2011) destaca que:

Emblemática nessa seara é a chamada “New York Times Rule” do Direito Americano. Nos Estados Unidos da América, desde 1960, prevalece a regra de que é lícita a divulgação de informações a respeito de pessoas públicas, se tal informação não for sabidamente falsa, exigindo-se sempre a diligência necessária para atestar sua veracidade. A regra tem como escopo a limitação da privacidade dessas pessoas públicas em benefício da liberdade de expressão e do acesso à informação. A regra se destina a pessoas públicas ocupantes de cargos públicos, mas acaba gerando reflexos em relação a pessoas que possuam notoriedade, as, hoje, chamadas de celebridades, em geral oriundas do mundo artístico

Portanto, apesar de o projeto que envolve a integração das câmeras corporais nas vestimentas dos policiais suscitar questões significativas relacionadas à possível inibição ou desencorajamento da ação policial, bem como a potencial violação da vida privada ou intimidade dos agentes, é essencial levar em consideração, como salientado por João Carlos Bonato Júnior, (2022) que:

do que foi apresentado, não há que se falar em vida privada ou intimidade quando o agente está atuando em razão de sua função; neste momento, imbuído de autoridade delegada pela administração pública, o policial militar efetiva-se como a longa *manus* estatal, a própria personificação do estado. Nesta senda, conclui-se que: a) não há impedimento para que as ações policiais sejam registradas; e b) que a gravação dessas ações policiais não interfere ou viola direitos de personalidade.

Assim, durante o desempenho das funções pelos policiais, o direito à privacidade é restringido, considerando que a natureza da profissão envolve o interesse público e as interações com o público em locais públicos, o que torna razoável que essas interações sejam observadas ou registradas.

Além disso, o aumento da vigilância sobre os policiais surge como uma resposta à questão da violência policial, uma vez que a exposição das atividades policiais assegura que elas sejam conduzidas em conformidade com a lei e dentro dos padrões éticos. Adicionalmente, a redução da privacidade dos agentes da Polícia Militar em prol do videomonitoramento serve como uma medida preventiva contra abusos, desencorajando comportamentos inadequados ou violentos, ao mesmo tempo em que fornece evidências cruciais em investigações relacionadas a casos de violência policial.

Portanto, é fundamental estabelecer políticas claras e orientações sobre o uso adequado das câmeras corporais, com o objetivo de equilibrar a necessidade de transparência e responsabilização com a proteção da privacidade das pessoas envolvidas. Em resumo, embora os policiais militares possam ter sua privacidade restrita durante o exercício de suas funções, é indispensável encontrar um equilíbrio entre a transparência e a preservação dos direitos individuais, garantindo que o uso das câmeras corporais seja realizado de maneira ética e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Considerações Finais

Durante esta pesquisa, tornou-se evidente que a Polícia Militar Brasileira tem um histórico de violência que remonta à sua própria fundação e sua estrutura, que segue padrões militares, resultando em uma atuação frequentemente violenta e excessivamente repressiva. Nesse contexto, é crucial ressaltar que as vítimas da violência policial são especificamente identificáveis, sendo predominantemente pessoas de baixa renda, jovens, negras e residentes em áreas periféricas.

Consequentemente, os níveis de violência são alarmantes, o que demanda a investigação de medidas que possam contribuir para o controle das ações dos agentes, a redução do uso letal da força e a responsabilização dos envolvidos. As Câmeras Operacionais Portáteis surgiram como dispositivos que têm o potencial de elevar o profissionalismo das

forças de segurança pública, diminuindo incidentes violentos e fatalidades. Elas representam uma ferramenta útil tanto para os cidadãos que possam ser potenciais alvos de abusos quanto para os próprios policiais, ao servir como meio de dissuadir acusações infundadas ou agressões.

No entanto, a adoção das COP também suscita preocupações em relação à proteção dos dados pessoais, uma vez que os cidadãos podem ter momentos de sua vida registrados, incluindo conversas e aparências, que são armazenados com o propósito de potencialmente melhorar a segurança pública e a realização de outros direitos resultantes das atividades policiais.

Portanto, a implementação das COP deve ser abordada com extrema cautela e baseada em pesquisas detalhadas, visto que, apesar das ferramentas de monitoramento surgirem com a expectativa de inovação e aprimoramento tecnológico no âmbito da segurança pública e da aplicação da lei, a implementação dessa tecnologia já demonstrou seu potencial para violar os direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos.

Diante desse cenário, esta pesquisa procurou analisar dois aspectos principais: primeiro, o direito à privacidade diante dessa nova tecnologia, levando em consideração o quadro jurídico existente e as brechas regulatórias que se apresentam; em segundo lugar, uma avaliação dos resultados práticos do uso das COP, com o objetivo de mensurar seu impacto na atuação dos agentes e na redução das mortes e da violência.

Ao término desta pesquisa, a conclusão alcançada é que existe uma possibilidade de conciliação entre a utilização das Câmeras Operacionais Portáteis durante a atividade policial e o direito fundamental à privacidade. Inicialmente, é essencial reconhecer a importância da proteção dos dados pessoais, um direito derivado do direito fundamental à privacidade e da dignidade humana. Entretanto, os direitos, de modo geral, não são absolutos e não se sobrepõem automaticamente uns aos outros.

Portanto, o direito à privacidade pode ser sujeito a limitações ou restrições, especialmente nos tempos atuais, como é o caso presente em análise. As COP resultam da crescente vigilância por meio de videomonitoramento, que avançou na era da tecnologia e da informação. Nesse contexto, o direito à privacidade deve ser equilibrado com outros direitos, permitindo que coexistam e sejam respeitados na medida em que não impeçam o exercício de uns sobre os outros.

Isso ocorre porque, na situação do videomonitoramento da atuação policial por meio das COP, outros direitos também estão sendo protegidos, como o direito a uma segurança pública eficaz e não violenta, que assegure a integridade física dos cidadãos. Quanto a essa mitigação, deve-se considerar que a privacidade dos policiais militares possui uma

particularidade, pois são servidores públicos, e sua privacidade é mais restrita devido à natureza pública de suas funções, que podem ser observadas e fiscalizadas pelo público e pelo Estado.

Dessa forma, o uso das COP envolve diversos outros direitos fundamentais, especialmente quando se avalia o contexto de violência policial que prevalece no Brasil, como o direito à vida, à integridade física, à segurança pessoal, à honra e à dignidade.

No entanto, é importante destacar que, apesar de ser possível conciliar a segurança pública e o direito à privacidade no caso em questão, o tratamento jurídico atual das COP não é claro e suficiente. A principal legislação do país para o tratamento de dados, a LGPD, exclui o tratamento de dados para fins de segurança pública de sua abrangência.

Nesse contexto, fica evidente que o cerne da questão relacionada à violação do direito à privacidade é a falta de regulamentação para o uso das COP, uma vez que as orientações sobre seu uso são estabelecidas em protocolos estaduais, sem a existência de uma legislação específica que aborde essa tecnologia de forma abrangente e precisa.

Portanto, as leis atualmente em vigor que tratam do tratamento de dados não são adequadas para abordar questões relacionadas à segurança pública. Podemos identificar dois principais projetos que buscam resolver essa lacuna e regulamentar de maneira específica a proteção de dados no contexto da segurança pública, como detalhado anteriormente.

Ao analisar esses projetos, podemos concluir que uma das propostas, conforme redigida no projeto conhecido como "LGPD Penal" apresentado no PL nº 1515/2022, viola os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade dos titulares, uma vez que não os protege adequadamente em relação à tecnologia de monitoramento.

Apesar da semelhança na estrutura do texto com o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal (APL), o PL não promove a transparência, pois elimina a obrigação das autoridades de fornecer informações claras e divulgar relatórios sobre o tratamento de dados realizado.

Dessa forma, de maneira geral, o PL confere às autoridades poderes excessivos no que diz respeito ao tratamento dos dados dos titulares, o que amplia de maneira desproporcional o poder discricionário do Estado e retira garantias dos titulares de dados.

Outra conclusão importante está relacionada à eficácia das Câmeras Operacionais Portáteis (COP), um fator essencial na problemática discutida aqui. Considerando que as COP representam uma mitigação do direito à privacidade, é fundamental que, por outro lado, elas contribuam para a melhoria do sistema de segurança pública.

Nesse contexto, os resultados práticos da introdução das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no Brasil, embora incipientes e recentes, apontam para resultados similares nos estados de São Paulo e Santa Catarina. Esses resultados incluem: 1) uma notável redução no número de mortes resultantes de intervenções de policiais militares em serviço, tanto em São Paulo (com uma diminuição de 76,2% nos batalhões que utilizaram as COP no período de 2019 a 2022) quanto em Santa Catarina (com uma redução de 61,2% no período de 2018 a 2021); 2) uma diminuição no número de denúncias contra policiais que usaram as COP, relatadas na Corregedoria e na Ouvidoria de Polícia; 3) uma redução de conflitos em abordagens de baixo risco.

Resumindo, pode-se concluir que as COP atuam como um mecanismo de supervisão que resulta na diminuição da violência policial, uma vez que os policiais tendem a ajustar seu comportamento de acordo com os protocolos estabelecidos. Diante da eficácia demonstrada pelo uso das COP no Brasil, é possível incorporá-las às forças policiais, conciliando assim a melhoria da segurança pública com a preservação do direito à privacidade.

No entanto, é importante destacar que as câmeras, por si só, não são solução completa para a questão da violência policial. Os estudos sobre o impacto dessa tecnologia ainda são recentes, e a problemática da violência policial requer uma abordagem mais abrangente. As COP devem ser vistas como ferramentas para fortalecer investigações, identificar e responsabilizar autores de violência. Além disso, é fundamental que as COP estejam integradas a políticas públicas abrangentes que visem combater a militarização da polícia e promover a profissionalização das forças policiais.

A implementação das COP deve ser acompanhada pela criação de regulamentações específicas que abordem o acesso às imagens e estabeleçam protocolos de captação. Essas regulamentações devem garantir critérios compatíveis com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, ao mesmo tempo em que oferecem mecanismos para abordar os problemas históricos de abuso e violência policial.

REFERENCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Pautas Teóricas y Jurisprudenciales para Superar las Tensiones entre los Derechos a la Libertad de Opinión e Información y los Derechos a la Honra y la Vida Privada.** In: Carbonell, Miguel (Compilador). **Problemas Contemporâneos de La Libertad de Expresión.** México: Editorial Porrúa, 2004.

AZEVEDO, Cynthia Pico de, et al., **Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), novembro de 2022, p. 3. Disponível em: <https://lapin.org.br/wpcontent/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-deLGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf> . Acesso em: 15 de abr. de 2023

BARBOSA, Daniel., et al. **De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interaction.** Cage working paper, no. 581, Setembro de 2021. Disponível em: <https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/manage/publications/wp581.2021.pdf>. Acesso em: 14 de abr. de 2023

BONATO JUNIOR, João Carlos. **Uso de bodycam pela polícia militar do Paraná: uma análise incipiente do tema.** RECIMA21- Revista Científica Multidisciplinar, v. 3, n. 1, 2022.

BRASIL . **Lei de Acesso à Informação (lei nº 12.527).** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Câmeras individuais passam a integrar serviço da Polícia Militar de Santa Catarina. Governo de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/seguranca-publica/camerasindividuais-passam-a-integrarservico-da-policia-militar-de-santa-catarina>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BRASIL, **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/gruposde-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-segurancapublica/outrsdokumentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em: 21 de mai. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515 de 06 de junho de 2022.** Cria a Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2023

BRASIL .**Código Penal**. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

CARVALHO, William. **Vigilância das forças de segurança através de câmeras de reconhecimento facial e o conflito com o direito à privacidade** - Brasil e Portugal. Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, Curso de Pós-Graduação em Direito e Segurança. p. 91, set. de 2019, Lisboa.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 26/09. Caso 12.440: Wallace de Almeida**. In: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do caso Favela Nova Brasília VS. Brasil**. In: Corte IDH. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 13 de abr. de 2023

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COUDERT, Fanny; BUTIN, Denis; Métayer, Daniel Le. **Body-worn cameras for police accountability: Opportunities and risks**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364915001454?casa_token=w7Ak-nDT2p4AAAAA:-uWRSfF6gKdzQ0lY9B1ysE7_PIkE2z4CxFwwhzKLct5ovIVU88ojZ5Fd4VgRxEtE3G_RfAUPzc. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

Diário Oficial do Estado de São Paulo. **24 de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2F2021%2Fdiario+oficial+cidade+de+sao+paulo%2Fsetembro%2F24%2Fpag_0032_b937d687944e60a128f7c0995feaf608.pdf&pagina=32&data=24/09/2021&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordeacao=100032. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico] : elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da FD-USP, v. 88, 1993, p. 445.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. **Cultura da informação e improbidade - privacidade mitigada do agente público**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 135-160 – Edição Especial 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 152.

MELLO, Daniel. **Câmeras corporais diminuem letalidade em ações policiais em São Paulo: equipamentos fazem registro de áudio e vídeo das abordagens**. Agência Brasil: 13/07/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-07/cameras-corporaisdiminuem-letalidade-em-acoes-policiais-em-sao-paulo>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

MEZZOMO, Sócrates Ragnini. **O sofrimento psíquico dos expurgados da Brigada Militar no período da repressão: 1964-1984**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade de Passo Fundo. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Pós-Graduação em História. p. 127, Mar. de 2005, Passo Fundo/RS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. **Mortes Decorrentes de Intervenção Policial em Foco**, 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/gaesp>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 21

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Security and defense Studies Review. Rio de Janeiro, p 192, v.1, p. 177-198,2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Portal Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: [https:// www. pge.sp.gov.br /centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=As sim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d\)%20o%20Pacto.](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=As sim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d)%20o%20Pacto.)

PONCIONI, Paula. **O modelo profissional e a formação profissional do futuro policial nas Academias de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.** Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, n. 3, p. 585-610, set./dez. 2005. p. 603
Portaria Normativa nº 063/2023-GC/PMRN. **Governo do Estado do Rio Grande do Norte,** 2023. Disponível em:
<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000302528.PDF>. Acesso em: 13 de abr. de 2023

ROSSETI, Disney. **As atividades de inteligência de Estado e de polícia e a lei de acesso à informação no contexto do Estado Democrático de Direito.** Dissertação de Mestrado em Direito e Políticas Públicas. Centro Universitário de Brasília. Instituto CEUB de pesquisa e desenvolvimento. Programa de doutorado e mestrado em Direito, p. 82, 2012. Brasília/DF.

SANTOS, Jéssica Guedes. **Reconhecimento facial: entre a criminologia, a mídia e a LGPD penal.** Revista internet & Sociedade. v. 2/n. 1/junho de 2021. p. 214 a 232.

Supremo mantém determinação para instalação de câmeras em policiais e viaturas do RJ. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508510&ori=1>. Acesso em: 13 de abr. de 2023

SIQUEIRA, Mariana de. **Estado brasileiro e inteligência artificial: experiências práticas e limites jurídicos.** Revista de la Escuela del Cuerpo de Abogados y Abogadas del Estado | Mayo 2023 | Año 7 N° 9. Buenos Aires, Argentina (ISSN 2796- 8642), pp. 218-236.

VIANNA, Túlio Lima. **A Era do Controle: introdução crítica ao direito penal cibernético.** Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Vol. XVIII, Tomo II, 2004. p. 339-351.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, democracia, estado de direito e direitos humanos.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 3, p. 37-54, jan./jun. 2004. p. 50-51
